



Município de Marajá do Sena

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 043 ANO V, MARAJÁ DO SENA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, QUINTA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE 2019, PAG. 01/06

SUMÁRIO.

DECRETO N.º 003/2019.....01

DECRETO N.º 003/2019

Estabelece normas e procedimentos relativos à apresentação de atestados médicos para fins de licença e justificativa de faltas dos servidores públicos do Município de Marajá do Sena – MA, revogando o Decreto n.º 002 de 04 de janeiro de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE MARAJÁ DO SENA - MA, usando da competência que lhe confere o art. 59, IV da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE LICENÇAS

Art. 1º - Este Decreto disciplina a concessão de licenças para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença à gestante aos servidores públicos municipais, prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal, bem como no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público de Marajá do Sena – MA.

Art. 2º- O Departamento de Recursos Humanos ficará responsável pelo recebimento de atestados e encaminhamento para perícia médica.

§ 1º - Os atestados médicos deverão seguir os critérios abaixo:

I - somente serão aceitos para fins de licença e com a finalidade de abonar faltas os atestados regulamentados, deverá ser original e conter nome legível;

II – nome completo do servidor;

III – número de dias de afastamento;

IV - não deverá conter rasuras;

V - deverá conter data, carimbo do médico e assinatura;

VI - deverá conter a identificação da instituição e local de atendimento;

VII- número do Código Internacional de Doença (CID), salvo casos de proibição legal, devendo constar no atestado o motivo;

VIII- atestados odontológicos somente serão aceitos em caso de cirurgia;

IX - atestados psicológicos somente até 05 (cinco) dias acompanhado de relatório detalhado e acima deste período, apenas serão aceitos os atestados concedidos por especialista médico.

§ 2º - Os atestados deverão conter o número de dias de afastamento.

§ 3º - Após a expedição dos atestados médicos, o servidor terá o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para entregá-lo no Departamento de Recursos Humanos do Município.

Art. 3º – A licença para tratamento da saúde, compreendendo a realização de consulta e de exames, será concedida ao servidor que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, **cujos vencimentos serão pagos, na integralidade, pelo Município, até o 15º (décimo quinto) dia, condicionada a realização de perícia pelo médico do Município, com imediato comunicado ao servidor quanto à data e horário para a realização desta, cuja concessão dependerá da homologação do médico.**

Parágrafo único. Acaso seja homologado pelo médico do Município atestado com período superior a 15 (quinze) dias será **encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social para perícia previdenciária.**

Art. 4º - O servidor que não compareça à perícia médica realizada por médico do município no prazo estabelecido neste Decreto, salvo por motivo de força maior, terá os dias de afastamento para fins de tratamento de saúde, considerados faltas ao serviço.

§ 1º - São considerados motivos de força maior, para os fins previsto no *caput* deste artigo, desde que devidamente comprovados documentalmente:

- I - falecimento de cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrastra e irmãos;
- II - doença de filho, cônjuge ou companheiro;
- III - estado de saúde que impossibilite o comparecimento do servidor ao local de realização da perícia na data agendada;
- IV - outras hipóteses de comprovado caso fortuito ou força maior.

§ 2º - Quando devidamente justificados e comprovados, o prazo para realização da perícia médica será o limite do prazo constante do atestado médico.

Art. 5º – Os dias em que o servidor, por força do disposto no artigo anterior, ficar impedido do exercício do cargo, serão computados como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 6º - O atestado médico para afastamento do serviço deverá ser entregue ao Departamento de Recursos Humanos do Município, **no máximo em 48 (quarenta e oito) da data da emissão do atestado**, que o encaminhará para perícia médica caso necessite de 15 (quinze) ou mais dias de afastamento.

§ 1º - Caso o **servidor encontre-se realizando consultas e exames fora do domicílio, será permitido no prazo do *caput* do art. 6º, o envio do atestado via e-mail, no endereço eletrônico disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos, devendo o original ser entregue dentro de 2 (dois) dias úteis, com contagem de início da data do envio do atestado via e-mail.**

§ 2º – Os atestados médicos entregues fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo não serão aceitos pelo Departamento de Recurso Humanos, devendo o mesmo lançar falta injustificada ao servidor.

Art. 7º - O atestado médico deverá ser acompanhado de laudo médico, quando solicitado pelo Departamento de Recursos Humanos do Município.

Parágrafo único. A concessão de licença para tratamento de saúde deverá ser concedida desde o protocolo do requerimento

Art. 8º - Fica expressamente proibido, durante o período de licença para tratamento de saúde, o pagamento de qualquer vantagem de natureza temporária.

Art. 9º - Ao beneficiário da licença para tratamento de saúde, fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral remunerada ou não em qualquer órgão da Administração Pública ou Privada, bem como o exercício de atividade considerada incompatível com a natureza da licença, sob pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Art. 10 - Após a realização da perícia caso esta não seja deferida pelo Médico do Município, os dias de licença gozados pelo servidor, deverão ser devolvidos ao Município, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Art. 11 - Ao servidor que contrair doença infectocontagiosa será concedido licença de ofício até o médico do Município atestar que sua presença nos órgãos administrativos não coloca em risco a saúde dos demais servidores.

Parágrafo único. Caso a doença infectocontagiosa mereça avaliação por profissional especializado, este também deverá pronunciar-se sobre o retorno ou não do servidor as suas atividades.

Art. 12 - O servidor em licença para tratamento de saúde não poderá recusar-se a prestar inspeções médicas ou a submeter-se a exames exigidos pela autoridade competente a que se subordina, sob pena de suspensão da licença.

Art. 13 - A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez, esta a cargo do Regime Geral de Previdência Social ao qual se encontrar vinculado o servidor.

CAPÍTULO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 14 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do:

- I – cônjuge;
- II - companheiro;
- III - padrasto;
- IV - madrastra;
- V – ascendente;

VI - descendente;

VII - enteado;

VIII – irmão;

IX - criança ou adolescente sob sua guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Art. 15 – A licença por motivo de doença em pessoa da família, ocorrerá por meio de requerimento formalizado administrativamente junto ao Departamento de Recursos Humanos da do Município devidamente instruído com atestado e laudo acompanhados de exames complementares, se necessários, que serão avaliados pelo Médico do Município, que poderá ratificá-los ou não e documentação comprobatória do grau de parentesco.

§ 1º - O servidor, tendo previsão da necessidade da licença, deverá requerê-la em até 10 (dez) dias que antecederem à data necessária para se ausentar do serviço.

§ 2º - Para os casos comprovadamente emergenciais, será concedido ao servidor o prazo de 03 (três) dias, a contar do primeiro dia de ausência ao serviço, para oficializar o pedido de licença.

§ 3º - A licença por motivo de doença em pessoa da família ou sua prorrogação somente serão deferidas se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser verificado através de acompanhamento por assistente social.

§ 4º - Quando mais de um servidor guardar com o enfermo a relação prevista no caput deste artigo, somente um deles poderá licenciar-se, sendo concedida a licença àquele que reunir as melhores condições de prestar a assistência requerida, conforme laudo de assistente social.

§ 5º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 03 (três) meses, podendo, por meio de parecer do Médico do Município e manifestação de assistente social, ser prorrogada nas seguintes condições:

I – com remuneração, por mais 03 (três) meses;

II – sem remuneração, quando exceder a 06 (seis) meses.

§ 6º - Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no inciso II do parágrafo anterior.

§ 7º - O Servidor que requerer a licença prevista no *caput*, deverá aguardar em exercício a concessão da

licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.

§ 8º - A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas suas prorrogações, não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 16 – A gestante que apresentar atestado ou laudo médico, a partir do 1º (primeiro) dia do nono mês de gestação, com prazo superior a 10 (dez) dias, terá sua licença concedida automaticamente, salvo antecipação por prescrição médica, neste caso deverá ser avaliada pelo médico do Município.

Art. 17 - A concessão de licença à gestante, quando requerida após o parto e mediante apresentação de certidão de nascimento, caberá à chefia imediata da servidora, podendo, de modo fundamentado e justificado, retroagir 15 (quinze) dias, contados da data do parto.

Art. 18- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto, provado mediante registro de nascimento da criança.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - As licenças tratadas neste Decreto serão requeridas mediante preenchimento de formulário, sendo que a **licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e a gestante (antecipação por prescrição médica)** serão precedidas de perícia realizada pelo médico do Município, onde deverá ser apresentado pelo servidor, além do atestado médico, o relatório médico, exames complementares para avaliação, pendente de ratificação pelo médico do Município a concessão ou não da licença pretendida.

Art. 20 - Na hipótese de licença de até 15 (quinze) dias, esta poderá ser deferida com base em atestado médico, homologado pelo médico do Município, após avaliação por este.

§ 1º - Sempre que for apresentado vários atestados médicos de forma intercalados, decorrentes da mesma causa de afastamento, dentro de um período de 60 (sessenta) dias, a Administração efetuará a soma dos atestados, contando os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por conta do Município e posteriormente, encaminhará o segurado ao INSS, cabendo a este o pagamento do restante do período de afastamento.

§ 2º - Quando houver retorno do servidor a suas funções e este se afastar novamente dentro de 60 (sessenta) dias pelo mesmo motivo, o servidor voltará para o benefício do auxílio-doença e sua remuneração ficará a cargo da previdência social.

Art. 21 - Ao ocupante de cargo em comissão, somente será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 22 - Em caso de impossibilidade do servidor pleitear as licenças previstas no art. 1º, estas poderão ser requeridas pelo seu legítimo representante

Art. 23 - Os documentos enumerados no *caput* do art. 17, somente serão aceitos os originais, não sendo acatado documento enviado por qualquer outra forma

§ 1º - Excepcionalmente, os documentos enumerados no *caput* do art. 17, poderão ser aceitos via e-mail, obedecendo o disposto no art. 6º, § 1º deste Decreto.

§ 2º - Não serão aceitos atestados provenientes de tratamento estético, cirurgia plástica, lipoaspiração, tratamentos ortodônticos e prótese mamária, exceto quando por recomendação médica, devendo apresentar referida justificativa.

Art. 24 - O Atestado deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, da remuneração do respectivo dia.

Art. 25 - É competente para conceder licença:

- I – O Prefeito Municipal;
- II – Os Secretários Municipais.

Art. 26 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer.

Art. 27– Sendo constatada fraude ou irregularidades será instaurado processo administrativo.

Parágrafo único. Em fraude ou irregularidades na emissão de atestado médico pelo médico será instaurado processo administrativo e posterior denúncia ao Conselho Regional de Medicina – CRM.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Ficam revogadas todas as disposições contrárias ou incompatíveis.

GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA - MA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2019.

LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Marajá do Sena



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município

Av. Dep. Raimundo Leal S/n – Centro –
Marajá do Sena – MA

Site
www.marajadosena.ma.gov.br

Lindomar Lima de Araújo
Prefeito Municipal

Elivando Pessoa Lima
Secretário de Administração

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA CNPJ: 01.555.070/0001-79 CE: 65714-000 Av. Dep. Raimundo Leal, s/n – Centro –Marajá do Sena - MA	FORMULÁRIO PARA REQUERIMENTOS DIVERSOS
---	---

ATENÇÃO: LEIA AS INSTRUÇÕES NO VERSO

NOME DO INTERESSADO:				CPF:
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	CEP:	CIDADE:	UF:	FONE:
CARGO:	MATRÍCULA:	UNIDADE DE LOTAÇÃO:		
ÓRGÃO:				

LICENÇAS MÉDICAS a) Licença para tratamento de saúde <input type="checkbox"/> b) Licença por motivo de doença em pessoa da família <input type="checkbox"/> b) Licença à gestante <input type="checkbox"/>	HOMOLOGAÇÃO DO MÉDICO DO MUNICÍPIO:
--	--

ASSUNTO: <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>
--

_____, ____/____/2019 LOCAL DATA	ASSINATURA DO INTERESSADO (A):
-------------------------------------	---------------------------------------

DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS

<p>LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE</p>	<p>→ ATESTADO MÉDICO → RELATÓRIO MÉDICO → EXAMES LABORATORIAIS E COMPLEMENTARES → DECLARAÇÃO HOSPITALAR COM DATA DE INTERNAÇÃO E ALTA, QUANDO FOR O CASO → CÓPIA DO ÚLTIMO CONTRACHEQUE</p>
<p>LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA</p>	<p>→ ATESTADO MÉDICO → RELATÓRIO MÉDICO → EXAMES LABORATORIAIS E COMPLEMENTARES → DECLARAÇÃO HOSPITALAR COM DATA DE INTERNAÇÃO E ALTA, QUANDO FOR O CASO → CÓPIA DO ÚLTIMO CONTRACHEQUE → DECLARAÇÃO DE ACOMPANHANTE → COMPROVANTE DE PARENTESCO CONFORME O VÍNCULO FAMILIAR</p>
<p>LICENÇA À GESTANTE</p>	<p>→ ATESTADO MÉDICO → RELATÓRIO MÉDICO → EXAMES LABORATORIAIS E COMPLEMENTARES → DECLARAÇÃO HOSPITALAR COM DATA DE INTERNAÇÃO E ALTA, QUANDO FOR O CASO → CÓPIA DO ÚLTIMO CONTRACHEQUE</p>